



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

concretizam através de remanejamentos, transposições ou transferências de recursos orçamentários).

A Constituição de 1988 se refere a essas duas técnicas no caput do artigo 167: a primeira no inciso V (é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes); a segunda no inciso VI (são vedados a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa).

Há uma profunda diferença entre os créditos adicionais e as alterações orçamentárias mencionadas no artigo 167, VI, da Constituição Federal (remanejamento, transposição e transferência de recursos orçamentários). No caso de créditos adicionais, o fator determinante é a necessidade da existência de recursos, para as demais alterações, é a reprogramação por repriorização das ações o motivo que indicará como se materializarão.

Existem quatro motivos que podem dar origem aos créditos adicionais: (a) variações de preço de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro; (b) incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais; (c) omissões orçamentárias; (d) fatos que independem da ação volitiva do gestor.

Por outro lado, são três os motivos que podem ensejar estornos de verbas: (a) reforma administrativa; (b) repriorizações das ações governamentais; (c) repriorizações de gastos.

Essas últimas alterações, que são completamente diferentes das criadas anteriormente, dão margem a reformulações orçamentárias nos três níveis de programação – institucional, programática e de gastos – sob as denominações de remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro órgão, conforme disposto no art. 167, VI, da Constituição da República. Essas alterações só podem ser autorizadas de per si, em lei específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nota-se, claramente, que o caso em análise não diz respeito às alterações acima elencadas, tendo em vista que a criação de fichas no orçamento público é autorizada pela Lei Federal 4.320, não necessitando de autorização legislativa para tal. Todavia, apesar da desnecessidade de autorização legislativa para a providência citada, não há óbice para a aprovação da presente proposição.

III – PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 05 de abril de 2018.

Pelas conclusões:

RELATOR

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**
